

Acórdão: 18.502/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119533-90  
Impugnante: Marka Fornecedora de Materiais e Serviços Ltda.  
PTA/AI: 02.000212201-62  
Inscr. Estadual: 062904971.00-40  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – DESTINATÁRIO NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO.** Constatado que a Autuada consignou em nota fiscal alíquota interestadual de ICMS, em operação destinada a não contribuinte do imposto, sem observância do art. 42. inc. II, subalínea “a.1”, do RICMS/02. Exigências da complementação do ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inc. VI, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inc. VI, alínea “f”, Parte Geral, do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, no dia 19/08/06, no Posto Fiscal Olavo G. Boaventura, situado no município de Córrego Danta, de que a Autuada fazia transportar mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nº 014.570 e 014.571, emitidas em 10/08/06, destinadas à Companhia de Saneamento do Pará – COSAMPA, localizada em Belém/PA, não contribuinte do imposto. As notas fiscais citadas consignavam a alíquota de 7%, mas, apesar de ser operação interestadual, a alíquota correta é 18 %, de acordo com o art. 42. inc. II, subalínea “a.1”, do RICMS/02.

Em função das irregularidades constatadas, exigiu-se a complementação do ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inc. VI, da Lei nº 6.763/75 c/c com art. 215, inc. VI, alínea “f”, Parte Geral, do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/15, alegando que obteve, através de consulta ao SINTEGRA, fl. 16, e de contato, via telefone, com a destinatária dos produtos, COSAMPA, a confirmação de que o órgão é contribuinte do ICMS. Requer o cancelamento do feito fiscal.

O Fisco, em Manifestação Fiscal de fls. 24/26, rebate as alegações da defesa, afirmando que a COSAMPA não compra tubos, conexões ou mesmo outras mercadorias para revender, que não pratica a comercialização da água tratada e que as mercadorias por ela adquiridas não circulam, mas são utilizadas como insumos em suas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obras, que lhe permitem realizar a sua atividade fim de captar, tratar e distribuir água (não tributada pelo ICMS). Requer a procedência do lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência, fl. 29, para que o Fisco, tendo em vista o documento de fl. 16, officie junto ao Fisco do Pará no sentido de que o mesmo informe se a COSAMPA realiza com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS.

O Fisco mineiro enviou dois ofícios ao Fisco do Pará, fls. 31 e 33, não respondidos, e se manifesta às fls. 35/36 informando que apesar de infrutífera a diligência, o trabalho fiscal está de acordo com a Orientação DOLT/SUTRI nº 002/2005.

---

### **DECISÃO**

Versa a autuação sobre a constatação, no dia 19/08/06, no Posto Fiscal Olavo G. Boaventura, situado no município de Córrego Danta, de que a Autuada fazia transportar mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nº 014.570 e 014.571, emitidas em 10/08/06, destinadas à Companhia de Saneamento do Pará – COSAMPA, localizada em Belém/PA, não contribuinte do imposto. As notas fiscais citadas consignavam a alíquota de 7%, mas, apesar de ser operação interestadual, a alíquota correta é 18 %, de acordo com o art. 42, inc. II, alínea “a”, item 1, do RICMS/02.

Em função das irregularidades constatadas, exigiu-se a complementação do ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inc. VI, da Lei nº 6.763/75 c/c com art. 215, inc. VI, alínea “f”, Parte Geral, do RICMS/02.

Adota-se, para a presente decisão, parte da Manifestação Fiscal de fls. 24/26, que passa a integrar o presente acórdão e de onde se transcreve:

“Verifica-se da documentação que compõe os autos, bem como dos argumentos a seguir apresentados, que ao sujeito passivo não assiste qualquer razão.

As informações apresentadas no SINTEGRA acerca da empresa do Pará (“documento fiscal emitido por esta inscrição gera crédito ao destinatário”) são meramente informativas.

A Constituição Federal em vigor dispõe em seu artigo 155, inc. XII, alínea ‘a’, que cabe à Lei Complementar definir os contribuintes do ICMS. A Lei Complementar 87/96 assim o faz em seu artigo 4º: “Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.” (grifo nosso). Daí verifica-se que o que determina a condição de contribuinte de uma empresa será a habitualidade com que realiza operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A COSAMPA, com absoluta certeza, não compra tubos, conexões ou mesmo outras mercadorias para revender. Tampouco a empresa pratica a comercialização da água tratada. As mercadorias por ela adquiridas não circulam, mas são utilizadas como insumos em suas obras, que lhe permitem realizar a sua **atividade fim de captar, tratar e distribuir água (não tributada pelo ICMS)**.

A título ilustrativo a Recorrente apresentou uma cópia do comprovante de cadastro do SINTEGRA da COPASA junto à SEF-MG que, acertadamente, mantém a informação de que a Cia. de Saneamento de Minas Gerais não é contribuinte.

Assim sendo, entende a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais que, ainda que uma empresa seja inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do seu Estado, deverá ser aplicada a alíquota prevista para a operação interna, salvo se comprovado, pelo remetente e de forma **inequívoca, que a destinatária realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao imposto.**”

A diligência determinada pelo CC/MG se mostrou infrutífera, em razão do silêncio do Fisco do Estado do Pará, mas, ainda assim, as alegações e documentos apresentados pela Impugnante não foram suficientes para comprovar a condição de contribuinte do imposto, da destinatária das mercadorias, naquele Estado.

O RIMCS/02, em seu art. 42, inc. II, subalínea “a.1”, preceitua, *in verbis*:

**Art. 42** – As alíquotas do imposto são:

I – nas operações e prestações internas:

(...)

e – 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

II – nas operações e prestações interestaduais:

a – as alíquotas previstas no inciso anterior:

a.1 – quando o destinatário não for contribuinte do imposto;”

Destarte, constatado que a Impugnante não agiu da forma exigida no RICMS/02, são devidos a complementação do ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inc. VI, alínea “f”, *in verbis*:

**Lei nº 6.763/75**

**Art. 54** – As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;”

### **RICMS/02**

#### **Parte Geral**

“**Art. 215** - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

f - natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;”

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente, nos termos da Impugnação de fls. 14/15 e documento de fls. 16. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima citados.

**Sala das Sessões, 11/12/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**